SPMD
Fls. 14
Ass.

Parecer nº 41/2021/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 28/2021 que ""**ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 154-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 407 DE 30 DE JUNHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

Autor: Deputado Delegado Claudinei

Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 28 /2021, de autoria do Deputado Delegado Claudinei, conforme a ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura Altera a redação do art. 154-A da Lei Complementar Estadual nº 407 de 30 de junho de 2010, que passa a conter a seguinte redação:

Art. 154-A Os Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia terão aproveitamento de seu tempo de serviço efetivo prestado na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ainda não computado para fins de enquadramento em nível, na proporção de dias, contados de acordo com o Anexo II, mediante comprovação e formalização de processo devidamente instruído.

Esta propositura tem como objetivo alterar, atualizar e suprir lacunas no Estatuto da Polícia Judiciária Civil.

O autor alega que que já se passaram quase 10 (dez) anos da publicação da Lei Complementar nº 407/2010 que instituiu o Estatuto da Polícia Judiciária Civil. Assim, necessário realizar a atualização das normas a fim de possibilitar o fortalecimento da Instituição para que a mesma possa aprimorar os serviços prestados a comunidade.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls. 15
Ass.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea "a", emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise quanto ao mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

De acordo com o projeto em referência, presente proposta legislativa busca alterar, atualizar e suprir lacunas no Estatuto da Polícia Judiciária Civil, de modo a contabilizar a aproveitar o serviço efetivo prestado pelo servidor da PJC em qualquer ente federado.

O presente projeto produzirá efeitos positivos, tanto de ordem social como de ordem administrativa, à medida que regulariza situação concreta já constituída, para o bem da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, de forma equânime e proporcional.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público

SPMD
Fls. 16
Ass.

refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente, já que a alteração não importará prejuízo financeiro ao Estado de Mato Grosso.

No entanto, apesar da nobre intenção do autor e de atender a conveniência e oportunidade, o pressuposto de direito não é atendido, haja vista que a iniciativa apresentada não está em conformidade com a Constituição Estadual bem como com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

A presente propositura modifica o funcionamento da administração pública estadual, esfera essa que é de prerrogativa do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. Conforme art. 66, da Constituição Estadual, senão vejamos:

> "**Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:**
> I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;
> II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, (sic.) nos casos de aumentos salariais;
> III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
> IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
> **V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;**
> [...]"

Neste sentido, o art. 155, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis prevê a não admissibilidade de assuntos alheios à competência Legislativa, senão vejamos:

> ***"Art. 155 Não se admitirão proposições:***
>
> ***I - sobre assunto alheio à competência da Assembleia Legislativa;***
> *II - que deleguem a outro Poder atribuição de privativa competência do Poder Legislativo;*
> *III - anti-regimentais;*
> *IV - quando redigidas de modo a que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;*
> *V - que, mencionando contrato ou concessão, não se façam acompanhar de cópia dele ou o transcrevam por extenso;*
> *VI - que contenham expressões ofensivas a quem quer que seja; VII - manifestamente inconstitucionais;*
> *VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemendas, não guardem direta relação com a proposição;*
> *IX - quando não devidamente redigidas;*
> *X - consideradas prejudicadas, nos termos do art. 194;*
> *XI - relativas a lei periódica, fora dos anos próprios à sua apreciação;*

SPMD
Fls. 17
Ass

XII - declarativa de utilidade pública, que não atenda os requisitos previstos em Lei;
XIII - nos casos do Parágrafo único do art. 186."

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei Complementar nº 28/2021**, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Sala das Comissões, em de de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 28/2021– Parecer nº 41/2021
Reunião da Comissão em 08 / 06 / 2022
Presidente:
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do **Projeto de Lei Complementar nº 28/2021**, de autoria do Deputado Delegado Claudinei.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	